**Novo CPC ao vivo. Tutela provisória antecipada antecedente (Arts. 303-304). Breves ponderações e um modelo de requerimento contra plano de saúde.**

[Salvar](http://marcopissurno.jusbrasil.com.br/artigos/322581915/novo-cpc-ao-vivo-tutela-provisoria-antecipada-antecedente-arts-303-304-breves-ponderacoes-e-um-modelo-de-requerimento-contra-plano-de-saude?ref=topic_feed) • [0 comentários](http://marcopissurno.jusbrasil.com.br/artigos/322581915/novo-cpc-ao-vivo-tutela-provisoria-antecipada-antecedente-arts-303-304-breves-ponderacoes-e-um-modelo-de-requerimento-contra-plano-de-saude?ref=topic_feed#comments) • [Imprimir](http://marcopissurno.jusbrasil.com.br/artigos/322581915/novo-cpc-ao-vivo-tutela-provisoria-antecipada-antecedente-arts-303-304-breves-ponderacoes-e-um-modelo-de-requerimento-contra-plano-de-saude?print=true) • [Reportar](http://marcopissurno.jusbrasil.com.br/artigos/322581915/novo-cpc-ao-vivo-tutela-provisoria-antecipada-antecedente-arts-303-304-breves-ponderacoes-e-um-modelo-de-requerimento-contra-plano-de-saude?ref=topic_feed)

Publicado por [Marco Antônio Ribas Pissurno](http://marcopissurno.jusbrasil.com.br/) - 4 dias atrás

4

Dentre várias outras mudanças, o [novo CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15)[1] instaurou um livro sexto dentro de sua parte geral, dispondo sobre o regime das tutelas provisórias. Abordaremos horizontalmente as mudanças e, após, desenvolveremos um breve roteiro prático, auxiliando na formulação de uma *tutela provisória antecipada antecedente*, simulando um caso concreto de negativa de cumprimento de cobertura de plano de saúde.

Advertimos que a nossa proposta de petição guarda dados fictícios e não seguirá regras estruturais de metragens, as quais deverão ser observadas pelos leitores. Outrossim, postaremos futuramente vários outros modelos, destacados de nosso livro “*O* [*Novo Código de Processo Civil*](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15) *ao Vivo*”, ainda no prelo.

Passemos, pois, ao intróito do assunto.

Instituto crucial na nova perspectiva do processo, a tutela jurisdicional é atualmente definida não somente na consecução do resultado *prático* em prol do vencedor de uma demanda, estreme de sê-lo o autor ou o réu, mas, sobretudo, no implemento dos *meios* predispostos e tendentes à materialização desse resultado[2]. Nesse passo, desenvolveu-se o instituto sob a ótica da efetividade, desaguando na modelagem do processo segundo a importância do direito material. Nasceu então o aparelhamento da *tutela jurisdicional diferenciada****[3]***.

Dentre os vários aspectos evolutivos desse fenômeno, destaca-se a progressão dos meios específicos de tutela de urgência, enquanto veículo protetor da ruína do tempo e dos males burocráticos do processo.

Numa rápida constatação evolutiva, o direito brasileiro já previa no artigo [675](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10659115/artigo-675-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973) [CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73) de 1.939, o poder geral de cautela. O diploma processual de 1.973 evoluiu e regulou-o em linhas mais expressas, conferindo ao juiz o poder de determinar medidas provisórias que julgasse adequadas, quando houvesse fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, causasse ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

A Lei n. [8.952](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103436/lei-8952-94), de 13 de dezembro de 1.994 passou a autorizar a viabilização da antecipação dos efeitos da tutela final (art. 273), quebrando o paradigma da separação entre a cognição de conhecimento e a executiva, redundando, para abalizada doutrina, na *monitorização* genérica, ou seja, na difusão de *gatilhos de aceleração cognitiva* *e executiva* aplicáveis a todo o processo de conhecimento[4].

Nada obstante o êxito do instituto, a partir de então coexistente com os provimentos de ordem cautelar autônoma e incidental, os estudiosos almejaram evoluir no seu estudo e na busca de novos meios de concreção célere dos direitos discutidos em juízo.

Sob tal desiderato, em agosto de 2.003 foi criada uma comissão de notáveis, presidida por Ada Pellegrini Grinover e constituída por Luiz Guilherme Marinoni, Kazuo Watanabe e Roberto Bedaque, todos imbuídos numa proposta de inserção da *estabilização da tutela antecipada* em nosso ordenamento jurídico.

O esboço da redação estabeleceu o cabimento de tutelas antecipadas autônomas antecedentes, capazes de lograr força de coisa julgada, caso restasse preclusa a decisão concessiva da medida pelo lapso de 60 (sessenta) dias.

Vale a pena recuperar um trecho da justificativa da comissão sobre a mutação do instituto da tutela antecipada[5]:

*“A proposta de estabilização da tutela antecipada procura, em síntese, tornar definitivo e suficiente o comando estabelecido por ocasião da decisão antecipatória. Não importa se se trata de antecipação total ou parcial. O que se pretende, por razões eminentemente pragmáticas – mas não destituídas de embasamento teórico -, é deixar que as próprias partes decidam sobre a conveniência, ou não, da instauração ou do prosseguimento da demanda e sua definição em termos tradicionais, com atividades instrutórias das partes e cognição plena e exauriente do juiz, com a correspondente sentença de mérito.*

*Se o ponto definido na decisão antecipatória é o que as partes efetivamente pretendiam e deixam isso claro por meio de atitude omissiva consistente em não propor a ação de conhecimento (em se tratando de antecipação em procedimento antecedente) ou em não requerer o prosseguimento da ação (quando a antecipação é concedida no curso do processo de conhecimento), tem-se por solucionado o conflito existente entre as partes, ficando coberta pela coisa julgada, a decisão proferida”.*

Tal projeto não vingou, mas serviu de embrião para a reforma imposta pelo [Código de Processo Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73) de 2.015 em relação às tutelas diferenciadas.

Conforme antefalado, o [novo CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15) regula o tema no livro V. Pretendendo unificar o regime da matéria, catalogou suas espécies sob o gênero da terminologia “*tutela provisória”*, subdividida em *tutela provisória de urgência (cautelar ou antecipada (antecedentes ou incidentais)) e tutela provisória de evidência*. Outrossim, sepultou o processo cautelar autônomo de 1.973, diluindo-o no rito da nova classificação.

Com profundo respeito àqueles que vislumbram simplificação no estudo dos provimentos cautelares e antecipatórios, ousamos dissentir, na medida em que, as consequências da definição de uma modalidade e outra, provocam severas disparidades de tratamento entre os consumidores do serviço judiciário.

Tendo isso em mente, o Código andou mal ao misturar tutela emergencial cautelar e antecipatória, sob a matriz da tutela provisória, mas de certo modo assegurou a viabilidade da aplicação da lei ao determinar que o magistrado receba uma pela outra, conquanto presentes os pressupostos para tanto[6].

É certo que ambas guardam pontos de convergência, principalmente a partilha da cognição sumária ou superficial, inerente à urgência e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação[7].

Todavia, distanciam-se severamente em suas características preponderantes.

*Provisório* é tudo aquilo que perdura no tempo aguardando a necessária substituição por algo futuro. Os provimentos antecipatórios, por acelerarem efeitos de uma decisão final de mérito, revelam-se *provisórios*, perdurando até o aguardo da definitividade, única capaz de atribuir às questões dirimidas o selo da imutabilidade da norma jurídica definida, ou seja, da *coisa julgada material****[8]***.

A necessidade de cobertura de certos procedimentos em plano de saúde, por exemplo, revela caráter provisório na medida em que, caso outorgada tal tutela, o processo correspondente deverá prosseguir rumo a confirmação de mérito, assegurada a anterior instrução acerca do *provável direito* ao bem da vida almejado.

Já os provimentos cautelares são *circunstancialmente* provisórios, pois podem perdurar até mesmo após do advento de uma sentença de mérito, como sucede no conhecido exemplo do arresto e sequestro sob a égide do [CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73)/73[9]. Assim, o seu traço realmente distintivo reside na *temporariedade*, compreendida como sendo aquilo que também não dura para sempre, mas se mantém vivo enquanto permanecer ativa a situação fática apta a lhe dar sustentação.

Conforme sintetizado por Piero Calamandrei, *“Temporal es, simplemente, lo que no dura siempre; lo que independientemente de que sobrevenga otro evento, tiene por si mismo duración ilimitada; provisorio es, em cambio, lo que está destinado a durar hasta tanto que sobrevenga um evento sucesivo, em vista y en espera del cual el estado de provisoriedad subsiste durante el tiempo intermedio”****[10]***.

Exemplificando, a edícula que aguarda a consecução de uma obra para ampliá-la e transformá-la numa casa, é um engenho de natureza *provisória*. O pequeno espaço originário será necessariamente substituído pelo projeto final de projeção. Em contrapartida, a montagem de uma barraca num *camping* de praia nas férias é *temporária*, pois dura enquanto permanecer o veraneio e não será substituída por nada[11].

Por conseguinte, a rigor da técnica, a cautelar, enquanto *segurança da futura execução* e a antecipação, predisposta à *execução para segurança*[12], não permitem confinamento unitário dentro da denominação de tutela provisória.

Todavia, tendo em vista o direito posto e ponderada a nova ótica de instrumentalidade do processo civil, com a ressalva de nosso posicionamento, podemos salvar a classificação sob uma semântica restritiva do vocábulo “provisório”, coligando-o àquilo que não é definitivo. Nesse passo, melhor concebermos que *“cio che ricorre in ogni misura cautelare è la provvisorietà del provvedimento, non necessariamente anche la provvisorietà degli effeti”****[13]***.

Assentadas tais premissas, passemos a analisar as hipóteses de aplicação da *tutela jurisdicional provisória antecipada antecedente* (NCPC, arts. 303-304). Ato contínuo proporemos um *roteiro* para o manejo da medida em juízo.

A técnica da antecipação de tutela pode ser ativada em caráter antecedente ou incidental. Esta última sucede quando, num processo já em curso, a parte formula o pedido antecipatório em seu próprio bojo, estreme de custas autônomas ou demais formalidades[14].

A antecipação antecedente é tratada no artigo [303](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28894025/artigo-303-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015) do [NCPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15), assim redigido: *“Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.*

Vimos há pouco que, sem embargo de suas semelhanças, as tutelas antecipada e cautelar se distinguem concretamente. Essa visa assegurar a fruibilidade de uma tutela jurisdicional futura, sem provocar mutações no direito substancial. Aquela envolve a outorga imediata de um dos efeitos da tutela final, cujo respaldo não pode aguardar o tempo comum do processo.

O sistema do [CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73)/73 era repleto de casos práticos nos quais a parte, por um critério de urgência, tinha necessidade de bater às portas do Poder Judiciário visando lograr um provimento jurisdicional antecipatório imediato. Todavia, porquanto inadmissível a antecipação avulsa, o interessado era sempre obrigado a confeccionar uma ação ordinária inteira, tecnicamente insatisfatória, para poder veicular o pedido de liminar.

Sintetizando, em hipóteses onde a emergência transcendia, a justiça compelia o destinatário do modelo antecipatório a respeitar uma série de regras, inclusive documentais, afetas a processos de cognição vertical *exauriente*, quando, na verdade, só lhe interessava a busca por uma resposta sumária ao problema apresentado.

O sistema atual deseja alterar esse estado de coisas.

Segundo a nova disposição, a tutela antecipada poderá ser requerida de forma *autônoma e antecedente*, independentemente da necessidade da propositura conjunta de uma ação de conhecimento.

A parte envolvida deverá apresentar um requerimento escrito, na forma de simples petição, obedecendo aos seguintes requisitos:

1) Endereçamento ao juízo competente para o pedido principal (NCPC, art. 299)

2) Denominação da súplica, para tornar claro o objetivo da peça ([NCPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15), art. [303](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28894025/artigo-303-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015));

3) Exposição sucinta da lide ([NCPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15), art. [303](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28894025/artigo-303-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015));

4) Exposição do direito que se pretende realizar ([NCPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15), art. [303](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28894025/artigo-303-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015));

5) Configuração dos pressupostos da concessão da medida, quais sejam, a evidência da probabilidade do direito; o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a ausência de risco de irreversibilidade dos *efeitos* da decisão e, eventualmente, a demonstração de hipossuficiência apta a justificar o afastamento das contracautelas de *caução* (NCPC, art. 300 *caput* c. C. §§ 1º. E 3º.);

6) Pedido de aditamento da petição inicial ([NCPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15), art. [300](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28894057/artigo-300-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015), I);

7) Indicação da pretensão de valer-se do rito de estabilização previsto no artigo [303](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28894025/artigo-303-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015), [§ 5º.](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28894002/par%C3%A1grafo-5-artigo-303-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015) Do [NCPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15)[15];

8) Protesto pela citação e intimação do polo passivo *ex vi* do art. 303, II;

9) Apontamento do valor da causa, levando-se em conta o aspecto financeiro da tutela final ([NCPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15), art. [303](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28894025/artigo-303-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015), [§ 4º.](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28894004/par%C3%A1grafo-4-artigo-303-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015)).

Indeferida a liminar, o processo terá curso regular, segundo o procedimento comum (NCPC, arts. 318 a 512)

Concedida a liminar, caso a parte contrária não interponha agravo de instrumento, o provimento estabilizará (NCPC, art. 304, *caput*) e, após o esgotamento dos meios necessários ao implemento da ordem judicial, o processo será extinto sem julgamento do mérito ([NCPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15), arts. [304](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28893996/artigo-304-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015), [§ 1º.](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28893993/par%C3%A1grafo-1-artigo-304-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015) E [485](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28892075/artigo-485-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015), [X](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28892055/inciso-x-do-artigo-485-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015)).

No prazo de 02 (dois) anos contados da ciência da decisão extintiva do processo, qualquer das partes poderá acionar a outra para rever, reformar, ou invalidar a decisão ([NCPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15), art. [304](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28893996/artigo-304-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015), [§§ 2º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28893989/par%C3%A1grafo-2-artigo-304-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015) à [5º.](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28893979/par%C3%A1grafo-5-artigo-304-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015)).

Ultrapassadas essas sucintas digressões, apresentamos um modelo de tutela antecipada antecedente, baseado em descumprimento de cobertura de plano de saúde.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 49ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE INDIANÁPOLIS - SP**

**CAIO MÁRIO**, brasileiro, casado, carpinteiro, portador do RG n.1234 e do CPF n. 5678, residente e domiciliado à Rua Clóvis, n. 20, Indianápolis-MS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base nos artigos 303-304 do [CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73) de 2.015, requerer **TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA ANTECEDENTE**, em face de **TÍCIOS SAÚDE S. A**., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 0000000, com sede a Rua Poti, n. 90, Ararais-MS, fazendo-o nos seguintes termos:

**1) Da competência do Juízo**

Este juízo é competente para a apreciação da ação definitiva de obrigação de fazer, cujo teor, diante da emergência, será melhor abordado quando do prazo de aditamento previsto no art. [303](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28894025/artigo-303-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015), [§ 1º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28894023/par%C3%A1grafo-1-artigo-303-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015), [I](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28894021/inciso-i-do-par%C3%A1grafo-1-do-artigo-303-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015), do [NCPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15). Por isso o requerimento provisório foi distribuído nessa Comarca.

2) **Exposição sumária da lide**

O requerente é beneficiário de um plano de saúde contratado junto à requerida, o qual prevê cobertura de angioplastia coronariana, consistente num procedimento de desobstrução de artérias com deficiente fluxo de sangue causado por placas de colesterol. Entretanto, a empresa se recusou por escrito a fornecer o artefato denominado *“stent”*, que nada mais é senão um tubo minúsculo, porém necessário, utilizado para manter a artéria coronariana aberta e sustentar o fluxo sanguíneo após a finalização da referida angioplastia.

Segundo a alegação da TÍCIOS SAÚDE, a responsabilização obrigacional por todo o encadeamento da angioplastia não envolve o fornecimento do *“stent”*. O autor considera ilegal essa interpretação, observada a relação de consumo que une os contendores (Lei n. [8.078](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/c%C3%B3digo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90)/90, arts. [2º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10608698/artigo-2-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990). E [3º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10608617/artigo-3-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990).).

**3) Direito que se pretende realizar**

Mediante a presente formulação de tutela provisória, almeja o postulante seja a requerida *compelida* a autorizar a cobertura da operação, incluído aí o “*stent”*, pois, segundo laudos já colhidos, a intervenção é medida impostergável para a proteção de seu direito magno à vida.

**4) Dos pressupostos aptos à concessão da medida**

A probabilidade do direito decorre do exame das provas coligidas e apresentadas neste momento, dando conta da existência do contrato, da validade da cláusula que beneficia o requerente, da recusa infundada de cobertura e dos laudos médicos atestando a imprescindibilidade do procedimento e do fornecimento dos aparatos a ele inerentes, tais como o *“stent”*.

Além disso, a orientação remansosa do Superior Tribunal de Justiça dá guarida à causa de pedir formulada nesta petição: *“É pacífico o entendimento desta Corte de que: é "abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio de prótese em procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado" (Recurso Especial n. 1.046.355/RJ, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe 5/8/2008)” (STJ. AgRg no AREsp 656.075/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 01/04/2016)*

O *periculum in mora* é igualmente manifesto. O risco de morte sem a autorização completa da angioplastia inviabilizará qualquer medida vertical futura, não podendo o postulante aguardar os tramites regulares do processo de conhecimento para, somente então, ver resguardada essa parcela eficacial de sua pretensão.

Ademais, desponta inexistente o risco de *irreversibilidade dos efeitos da decisão*. Caso seja a medida concedida e eventualmente revogada, as partes podem voltar ao *statu quo ante* mediante simples conversão dos custos despendidos em pecúnia atualizada com juros e correção monetária. Por outras palavras, ao contrário do autor sujeito ao terror do óbito, o polo adverso só corre receios no plano financeiro, plenamente recomponível no mundo fático e jurídico.

**5) Rito de estabilização da tutela antecipatória**

Desde já, o requerente alerta o juízo que pretende valer-se do rito de estabilização previsto no artigo [303](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28894025/artigo-303-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015), [§ 5º.](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28894002/par%C3%A1grafo-5-artigo-303-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015) Do [NCPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15), na hipótese da ausência de interposição de agravo de instrumento frente à possível concessão de liminar.

**6) Dos requerimentos finais**

Em face do exposto, requer seja:

a) Concedida liminarmente e sem a oitiva da parte contrária a antecipação antecedente dos efeitos da tutela final, para o fim de ordenar a empresa acionada a autorizar a cobertura do procedimento de angioplastia previsto no contrato firmado entre as partes, incluída a disponibilização do *“stent”*, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, sob pena de não o fazendo, arcar com multa *horária* de R$ 1000.00 (mil reais), até o cumprimento do comando jurisdicional ([NCPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15), Arts. [297](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28894072/artigo-297-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015) c. C. 139, IV);

b) O autor intimado para o aditamento de sua petição, nos termos do artigo [303](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28894025/artigo-303-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015), I do [NCPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15);

c) Citado e intimado o polo passivo, *ex vi* do art. 303, II;

Para fins fiscais, dá-se ao incidente o valor de R$ 5.000.00 (cinco mil reais), correspondentes ao aspecto quantitativo do procedimento buscado com a dedução em juízo ([NCPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15), art. [303](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28894025/artigo-303-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015), [§ 4º.](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28894004/par%C3%A1grafo-4-artigo-303-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015)).

Termos em que,

Pede deferimento.

Indianápolis, SP, 08 de abril de 2.016.

Anderson Silva

OAB/SP 00XU

**BIBLIOGRAFIA**

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Estabilização das tutelas de urgência. Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover / organização: Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide de Moraes; Achille Saletti... [et al.]. São Paulo: DPJ, 2005.

CALAMANDREI, Piero. Introducción al estudio sistematico de las providencias cautelares. Buenos Aires: EBA, 1945, p. 36.

CARNELUTTI, Francesco. Diritto e processo. Napoli: Morano Editore, 1958. 440 p.

COUTURE, Eduardo Juan. Fundamentos del derecho procesal civil. Buenos Aires: Depalma, 1946. 524 p.

\_\_\_\_\_Introducción al estudo del processo civil. Buenos Aires: Depalma, 1949. 102 p.

ECHANDIA, Hernando Devis. Estudios de derecho procesal. Buenos Aires: Zavalia, 1985.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela cautelar e tutela antecipatória. São Paulo: Revista dos tribunais, 1992. 153 p.

MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil: Processo de execução processo cautelar. Rio de Janeiro: Saraiva, 1976. V. 4. 396 p.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. RJ: Forense, 25ª. Ed.

PISANI, Andrea Proto. Problemi della c. D. Tutela giurisdizionale differenziata. Appunti sulla giustizia civile. Bari: Caccuci, 1982.

SATTA, Salvatore. Direito processual civil. Campinas: LZN, 2003. V. 1. 525 p.

SILVA, Ovídio A. Baptista. A ação cautelar inominada no direito brasileiro. 3a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. 464p.

\_\_\_ A “antecipação” da tutela na recente reforma processual. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Reforma do [código de processo civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73)/coordenação Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1996

\_\_\_ Curso de processo civil. 5a ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002. V. 2. 477 p.

\_\_\_ Teoria geral do processo civil. 3aed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002, 352 p.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Comentários ao [código de processo civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73). Rio de Janeiro: Forense, 1978. V. 5. 447 p.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Org.). Repertório de jurisprudência e doutrina sobre liminares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. 623 p.

WATANABE, Kazuo. Da cognição do processo civil. 3a. Ed. São Paulo: Dpj, 2005. 199 p.

YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela jurisdicional. São Paulo: Atlas, 1999. 202 p.

[1] No dia 02 de março de 2.016, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que o [novo Código de Processo Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15) ([CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73)) entraria em vigor no subsequente dia 18 de março. A questão foi levada à apreciação do colegiado pelo ministro Raul Araújo, presidente da Segunda Seção do tribunal (<http://bit.ly/1p1I5tW>). No dia 03 de março de 2.016, o CNJ sufragou a mesma posição (<http://bit.ly/1R48QqP>).

[2] YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela jurisdicional. São Paulo: Atlas, 1999, p. 166.

[3] PISANI, Andrea Proto. Problemi della c. D. Tutela giurisdizionale differenziata. Appunti sulla giustizia civile. Bari: Caccuci, 1982, p. 216.

[4]Segundo Ovídio Baptista, *“... A introdução das liminares antecipatórias em nosso direito, na forma como elas foram concebidas pelo art.* [*273*](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10712246/artigo-273-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973) *do* [*Código de Processo Civil*](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73)*, consagra uma modalidade de processo monitório genérico, virtualmente para todas as ações do processo de conhecimento...”* (A “antecipação” da tutela na recente reforma processual. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Reforma do [código de processo civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73)/coordenação Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 135).

[5]BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Estabilização das tutelas de urgência. Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover / organização: Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide de Moraes; Achille Saletti... [et al.]. São Paulo: DPJ, p. 661.

[6] [NCPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15), art. [305](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28893970/artigo-305-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015), [§ único](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28893965/par%C3%A1grafo-1-artigo-305-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015).

[7] Kazuo Watanabe. Da cognição do processo civil. 3a. Ed. São Paulo: Dpj, 2005, p. 131.

[8] José Carlos Barbosa Moreira. O novo processo civil brasileiro. RJ: Forense, 25ª. Ed., p. 04.

[9] Ovídio Baptista da Silva. Teoria geral do processo civil.3a ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002, p. 346.

[10] Introducción al estudio sistematico de las providencias cautelares. Buenos Aires: EBA, 1945, p. 36.

[11] Exemplo adaptado de Ovídio ob. Cit., p. 344-345.

[12] Ovídio ob. Cit., p. 348.

[13]Andrea Proto Pisani, Lezioni di processuale civile. 3. Ed. Napoli: Eugenio Jovene, 1999, p. 637.

[NCPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15), 294, § único c. C. 295.

[15] O art. 303, § 5º. Imputa ao autor o dever de indicar na inicial se pretende valer-se do benefício do *caput*. Todavia, tal preceito faz remissão errada, pois, na verdade, a norma a ser reportada é aquela prevista no *caput* do art. 304, afeto à estabilização da tutela antecedente.



[**Marco Antônio Ribas Pissurno**](http://marcopissurno.jusbrasil.com.br/)

Advogado. Professor de direito processual civil. Lecionou na Universidade Presbiteriana Mackenzie em São Paulo e Recife e na Escola da Magistratura do Estado de Mato Grosso do Sul. Coautor dos livros “Estudos sobre as últimas reformas do Código de Processo Civil” e “Análise doutrinária do novo CPC”....